



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 5906-46.2014.6.19.0000 – CLASSE 32
– RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

Relator: Ministro Gilmar Mendes
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrida: Zilma Lisboa Pereira da Silva
Advogado: Maurício Fortuna de Freitas

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DESAPROVADAS. SANÇÃO. SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO AO PARTIDO PELO QUAL SE ELEGEU A CANDIDATA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Como vetor interpretativo, é sabido que é concêntrico e não seriado, estanque, o modo de desvelar a norma de um artigo, de sorte que sua cabeça contém a ideia nuclear do mandamento, enquanto parágrafos, incisos e alíneas explicitam desdobramentos da hipótese, todos, no entanto, de aplicabilidade restrita aos contornos definidos no *caput*.
2. A escorreita interpretação do parágrafo único do art. 25 da Lei das Eleições é aquela que, subordinada ao *caput* do dispositivo, prevê a sanção de suspensão de repasses das cotas do Fundo Partidário apenas quando forem da responsabilidade da agremiação as contas prestadas.
3. Não se aplica ao partido político a sanção de suspensão de repasses de recursos do Fundo Partidário em decorrência da desaprovação da prestação de contas de campanha de seus candidatos apresentada individualmente.

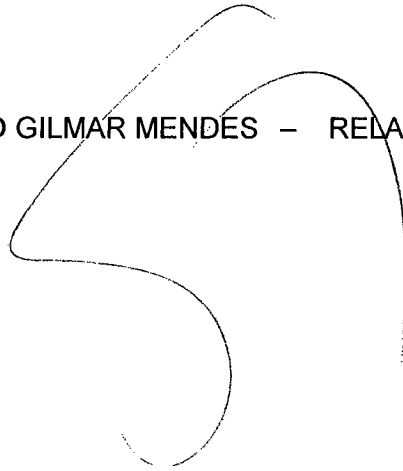
A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

4. Negado provimento ao recurso.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be the name 'Gilmar Mendes' written in a cursive, flowing script.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, trata-se da prestação de contas de campanha apresentada por Zilma Lisboa Pereira da Silva, candidata ao cargo de deputado estadual pelo Rio de Janeiro, nas eleições de 2014, a qual foi desaprovada pelo TRE/RJ em acórdão assim ementado (fl. 45):

Prestação de contas de campanha. Eleições 2014. Candidata a Deputado Estadual.

1. Não apresentação de extrato bancário da conta específica de campanha. Irregularidade. Violação ao art. 44, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.406/14.

II. Não apresentação de canchotos de recibos eleitorais e termos de doação referentes à prestação de serviços advocatícios e de contabilidade. Violação ao art. 45, da Resolução-TSE nº 23.406/14.

III. Inaplicabilidade da sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário ao Partido Político a que é filiado o requerente. Penalidade aplicável apenas quando as contas de campanha são prestadas por intermédio de comitê financeiro. Orientação fixada pela Corte em Questão de Ordem na Prestação de Contas 4239-25 (sessão realizada em 29.04.2015).

IV. Desaprovação das contas. Art. 54, inciso III, da Resolução-TSE nº 23.406/2014.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 53-61), fundamentado no art. 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral, em que o Ministério Público Eleitoral esclarece, inicialmente, não pretender o revolvimento de matéria fática, e sim a reavaliação da prova dos autos.

Alega que o partido político deve ser apenado com a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário em decorrência da desaprovção de contas de campanha de seus candidatos, uma vez que o legislador lhe impôs o dever de fiscalizar e acompanhar os gastos, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.

Menciona julgados do TRE/SE que divergem do entendimento adotado pelo acórdão recorrido.



Requer o provimento do recurso para que seja aplicada a sanção prevista no art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997 à agremiação a que está filiada a candidata.

O presidente do TRE/RJ admitiu o recurso (fl. 77-80).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 81.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 84-92).

É o relatório.


VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, a questão dos autos cinge-se a saber se o partido político pode ser apenado com a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário em decorrência da desaprovação de contas de campanha de seus candidatos, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997, *in verbis*:

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

O TRE/RJ, conquanto tenha desaprovado as contas da candidata, justificou a não aplicação da sanção de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário à agremiação por entender que essa



penalidade “é aplicável apenas quando as contas de campanha são prestadas por intermédio de comitê financeiro” (fl. 47).

Inicialmente, relembro que o parágrafo único do art. 25 da Lei das Eleições foi introduzido no ordenamento jurídico pela Lei nº 12.034/2009. Fruto de uma emenda em plenário, a redação do dispositivo visava dar aos candidatos cujas contas fossem rejeitadas o mesmo tratamento que fora conferido aos partidos pela nova redação do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995, possibilitando-lhes também requerer a aplicação proporcional da sanção de suspensão dos repasses dos recursos do Fundo Partidário. Ocorre que essa sanção nunca foi aplicada a candidatos com contas rejeitadas, inexistindo, por conseguinte, motivos para legislar sobre seu *quantum*.

Caracterizado o manifesto equívoco na gênese do dispositivo legal, sugere-se, *ad cautelam*, não interpretá-lo literalmente, sob pena de se deduzirem conclusões jurídicas dissonantes de valores que o próprio sistema se põe a tutelar. Não é difícil perceber que a própria existência das agremiações ficaria ameaçada ao impedi-las de ter acesso a recursos do Fundo Partidário, sua principal fonte de provisão financeira, em decorrência da rejeição de contas de campanha de seus candidatos, por atos cuja responsabilidade se situa na esfera exclusiva dos prestadores, ainda mais quando se verifica ser muito comum a rejeição dessas contas. No ponto, vale lembrar as palavras de Carlos Maximiliano: “deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis”¹.

Muito embora se deva observar o caráter imperativo da norma posta, *in casu*, urge interpretar o texto legal com vistas a dar-lhe a maior eficácia possível, como bem fez a Corte Regional ao defender a aplicação de sanção ao partido apenas quando a este couber, por meio da atuação de comitê financeiro de campanha, a responsabilidade pela prestação de contas dos seus candidatos.

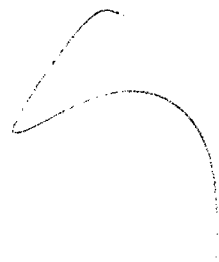
¹ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 136.

Chega-se a essa mesma conclusão quando se analisa o parágrafo único do art. 25 da Lei das Eleições sob o ponto de vista topológico de sua inserção no texto legal. Como vetor interpretativo, é sabido que é concêntrico e não seriado, estante, o modo de desvelar a norma de um artigo, de sorte que sua cabeça contém a ideia nuclear do mandamento, enquanto parágrafos, incisos e alíneas explicitam desdobramentos da hipótese, todos, no entanto, de aplicabilidade restrita aos contornos definidos no *caput*.

Na espécie, note-se que o *caput* do art. 25 da Lei das Eleições explicita qual sanção – aspecto qualitativo – deverá ser aplicada às agremiações políticas que descumprirem as normas que regulam a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, enquanto seu parágrafo único – subordinado que é ao preceito principal – cuida, tão somente, de individualizá-la, adequando-a, sob a égide dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, às especificidades do caso concreto – aspecto quantitativo.

Por fim, muito embora o recorrente mencione julgados do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe em sentido diverso, notício que já foram proferidas, neste Tribunal Superior, diversas decisões monocráticas consonantes com o entendimento expresso no acórdão objurgado (REspe nº 5392-93/RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, de 9.9.2015; REspe nº 4597-87/RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, de 9.9.2015; REspe nº 1841-95/BA, rel. Min. Henrique Neves da Silva, de 8.9.2015), além de, recentemente, ter sido lavrado acórdão nesse mesmo sentido REspe nº 5881-33/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 17.9.2015).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**



EXTRATO DA ATA

REspe nº 5906-46.2014.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrida: Zilma Lisboa Pereira da Silva (Advogado: Maurício Fortuna de Freitas).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 15.10.2015.

